



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.488 - RS (2012/0082565-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **L B C**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO - RS032676**
: **NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - RS054268**
INTERES. : **E B C (MENOR)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MAUS-TRATOS E GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO IDENTIFICADOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MENORES INSERIDAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PARADEIRO ATUAL DA MÃE BIOLÓGICA DESCONHECIDO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 Identificando-se, no início da ação, situação grave de risco e abandono e não subsistindo, atualmente, nenhuma comprovação de capacidade da genitora para cuidar das filhas, nem existência de vínculo afetivo entre elas, deve prevalecer o interesse das menores, já inseridas em família substituta.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003).

3. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.488 - RS (2012/0082565-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : L B C
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO - RS032676
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - RS054268
INTERES. : E B C (MENOR)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação de destituição do poder familiar contra L. B. C., em relação à menor E. B. C., nascida em 27.02.2007, abrigada no Lar das Meninas, Município de Gravataí/RS, desde 13.03.2009, diante de situação de risco e abandono em que se encontrava.

Segundo o *Parquet*, a situação grave em que se encontrava a criança "foi descoberta em razão de a menina ter sido internada no Hospital Dom João Becker com 'lesões disseminadas em várias partes do corpo, edemas, desnutrição, má higiene', fato este comunicado pela assistente social daquele nosocômio ao Conselho Tutelar, que realizou o abrigamento da menina, assim que esta recebeu alta hospitalar" (e-STJ, fl. 2).

Após o encaminhamento ao Lar das Meninas, narrou a inicial que "a criança foi submetida a novo diagnóstico médico, oportunidade em que, conforme o relato do Lar, foi constatado que 'a criança estava com fungo proveniente do lixo, e não escabiose, como havia sido diagnosticado' e que 'um dos orifícios da vagina da menina encontrava-se fechado devido ao acúmulo de sujeira no local" (e-STJ, fls. 2/3).

O Ministério Público noticiou que a família da menina só se dirigiu ao Conselho Tutelar cerca de um mês após o abrigamento.

Em razão da situação grave de risco e de abandono, em virtude da negligência da genitora, o *Parquet* Estadual postulou a destituição do poder familiar para o encaminhamento da criança a uma família substituta.

Posteriormente, o Ministério Público aditou a inicial para incluir, na ação de destituição do poder familiar, a menor P. B. C., nascida em 24.01.2009, também filha da requerida. Relatou que a menina foi abrigada no Lar das Meninas com broncopneumonia, escabiose e dermatite atópica, quadro clínico semelhante ao da irmã.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi deferida a suspensão do poder familiar da demandada em relação às menores e também determinada a colocação delas em família substituta (e-STJ, fl. 187).

Devidamente citada, a requerida não contestou o feito, seguindo contestação apresentada pela Defensoria Pública (e-STJ, fl. 188).

A Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gravataí julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar de L. B. C. sobre as menores E. B. C. e P. B. C.

Sobreveio apelação apresentada pela Defensoria Pública, a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento para desconstituir a sentença, mantendo o poder familiar de L. B. C. em relação às filhas.

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 5º, 22 e 24 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 1.638, II, do Código Civil. Sustenta que a demonstração de amor e carinho pelas filhas não é suficiente para reaver a guarda das crianças em hipótese como a dos autos, de reconhecida situação de maus-tratos e negligência da genitora em relação às menores. Afirma que as meninas estão muito bem cuidadas, vivendo em família substituta, já tendo sido ajuizada a respectiva ação de adoção. Defende a aplicação do princípio do melhor interesse da criança.

Originalmente não admitido, sobreveio agravo nos próprios autos, o qual foi provido para melhor exame do recurso especial.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Em 1º.08.2016, foi determinada a intimação das partes para que apresentassem informações completas sobre a atual situação das crianças (e-STJ, fl. 377).

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, embora devidamente intimada (e-STJ, fl. 381), não se manifestou nos autos.

Já o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul trouxe informações detalhadas sobre a atual situação das menores, conforme relato e documentos juntados às fls. 392/405.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.488 - RS (2012/0082565-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : L B C
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO - RS032676
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - RS054268
INTERES. : E B C (MENOR)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Como visto, trata-se de ação de destituição de poder familiar da recorrida sobre as menores E. B. C. e P. B. C., as quais foram abrigadas inicialmente no Lar das Meninas, situado no Município de Gravataí/RS, em março de 2007 e junho de 2009, respectivamente.

Em 5 de agosto de 2009, foi deferida a suspensão do poder familiar e determinada a colocação das protegidas em família substituta (e-STJ, fls. 76/77).

Em consulta ao Cadastro de Pretendentes à Adoção, foi localizado o casal A. F. A. e M. C. T. A., habilitados desde 2005, que manifestou afinidade pelas crianças e interesse pela adoção (e-STJ, fls. 86/89).

No Processo nº 5.09.0010278-4 (ação de adoção), foi deferida a guarda provisória das meninas ao casal A. F. A. e M. C. T. A. (e-STJ, fl. 99).

A presente ação de destituição do poder familiar teve regular processamento, sobrevindo a sentença de procedência do pedido, destituindo-se o poder familiar de L. B. C. sobre as menores E. B. C. e P. B. C.

Extrai-se da sentença a seguinte fundamentação:

"Conforme a prova colhida nos autos, a mãe biológica das menores as tratava com verdadeiros descaso, razão pela qual foram colocadas em família substituta.

Segundo o depoimento de SUELLEN SANTOS DA SILVA, assistente social da SMTCAS, as menores chegaram no abrigo aparentando maus cuidados, sarnas e bicho-de-pé. E nunca teve contato com a mãe das menores, pois ela nunca compareceu no local para ver as filhas, fls. 110/110v.

No mesmo sentido asseverou a assistente social CRISTIANE SANTOS DA ROSA. Disse que E. foi abrigada no Lar das Meninas em péssimo estado de higiene. Disse que a menina foi levada ao hospital em razão de que a vagina de E. estava 'lacrada' tendo em vista a sujeira aglomerada no local, fls. 107/107v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme estudo social realizado na residência da requerida, a mesma não possui as mínimas condições de cuidar das menores.

Consta no citado estudo social, fls. 120/122, que a mãe biológica não buscou alternativas de reestruturação de modo a ter de volta as duas crianças. A assistente social, portanto, opinou pela destituição do poder familiar da mãe em relação às menores.

Se a genitora não possui as mínimas condições pessoais para cuidar das menores, jamais tendo exercido de forma adequada o pátrio poder, mantendo as crianças em constante risco, é imperiosa a destituição do poder familiar. Além do mais, as duas menores já estão inseridas em família substituta, desfrutando de uma vida saudável e digna. E o vínculo biológico não tem o condão de superar tais necessidades elencadas acima, necessidades estas que são direitos fundamentais de qualquer criança e/ou adolescente.

Desta forma, vislumbrando-se o evidente descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 22, do Estatuto Menorista), impõe-se a destituição do poder familiar da requerida com relação as menores." (e-STJ, fls. 189/190)

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, entendendo que o contexto dos autos autorizava a manutenção do poder familiar, deu provimento à apelação interposta pela Defensoria Pública para reformar a sentença e manter o poder familiar da mãe biológica sobre as infantes.

O Tribunal de origem narrou que: "efetivamente, as menores tiveram a necessidade de ser hospitalizadas e que a mãe, à época em que isso ocorreu, deixava E. aos cuidados de terceiros para que pudesse trabalhar, visitando-a apenas uma vez por mês"; "é inegável, também, que as lesões apresentadas pelas crianças eram decorrentes do contato que tinham com o lixo depositado na casa em que residiam"; "o ambiente em que estavam, sem dúvida, era passível de causar prejuízos ao sadio desenvolvimento das meninas" (e-STJ, fls. 227).

Ressaltou que, "apesar de a situação de saúde de E. e P. ter se apresentado delicada no momento em que foram internadas, não restou evidenciado abandono afetivo, tampouco despreocupação da mãe em relação à prole. O que se observa é que talvez tenha reproduzido a realidade que conhecia. Questões culturais e, sem dúvida alguma, financeiras, fizeram com que L. deixasse a filha maior sob a sua companhia e, também, de dar adequadas condições de higiene para as menores" (e-STJ, fl. 227).

O Tribunal *a quo* destacou que, "em nenhum momento, a apelante demonstrou ausência de interesse em permanecer com as filhas. Ao contrário, existem notícias de que visitava a pequena E. quinzenalmente (fl. 33) no abrigo e, além disso, o estudo social revela que tanto L., quanto sua genitora, afirmou o desejo de reaver as guardas das meninas" (e-STJ, fl. 228).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatizou que "a falta de recursos financeiros não pode servir como motivo para a destituição do poder familiar" e, "muito embora se reconheça a precariedade da residência da família", esta "não é mais a mesma em que as crianças mantinham contato com o lixo" (e-STJ, fl. 228).

Concluiu que, "inobstante as dificuldades financeiras e culturais, não existem elementos suficientemente fortes de que houve abandono por parte da recorrente" (e-STJ, fl. 229); "não há qualquer registro demonstrando falta de carinho e amor da apelante pelas filhas" (e-STJ, fl. 228); e não houve apoio concreto do Poder Público, "inclusive psicológico, não houve tentativa efetiva por parte do Conselho Tutelar e do próprio Ministério Público, no sentido de incluir a família em programas assistenciais" (e-STJ, fl. 229).

Em petição apresentada em 18.08.2016, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou informações completas sobre a atual situação das crianças, noticiando que: "as crianças E. e P. estão sob os cuidados da adotante M. C., frequentando regularmente a escola (4º e 2º ano, respectivamente) e recebendo acompanhamento médico devido a problemas de saúde já constatados ao tempo da ação de destituição do poder familiar (E. faz tratamento para a pele e P. realiza acompanhamento com fonoaudióloga e tratamento para bronquite)"; "ambas não mantêm contato com a mãe biológica e não sabem de seu paradeiro"; "conforme pesquisa nos cadastros disponíveis, não foi localizado endereço de L. B. C."; "estudo social realizado em março de 2012, confirma a plena adaptação das meninas no lar da família substituta, seu desejo de permanecer sob os cuidados de A. e M. e a completa ausência de contato com a mãe biológica"; há "manifestação exarada em junho de 2015, pela Promotoria de Justiça de origem (documento anexo), a evidenciar tratar-se de uma situação consolidada de convivência das menores em família substituta" (e-STJ, fls. 392/393).

Pelo que se percebe, diante da notícia trazida pelo *Parquet* Estadual, não houve cumprimento do acórdão recorrido para se restabelecer o poder familiar da genitora sobre as filhas, tendo em vista a falta de localização do seu paradeiro. Desde 2009, ou seja, há sete anos, as crianças permanecem sob os cuidados do pretense casal de adotantes, por força da guarda provisória inicialmente deferida que perdurou no tempo por força das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Não se pode desprezar na hipótese dos autos a situação fática consolidada pelo tempo, em prol do melhor interesse das menores, desconsiderando a convivência e total adaptação na família substituta que acolheu as crianças, meio no qual já estão inseridas desde 2009, plenamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistidas e bem cuidadas pelos pretensos pais adotivos.

Por outro lado, a mãe biológica, embora tenha um provimento judicial em seu favor, desde novembro de 2011 (data do acórdão recorrido), não obteve o cumprimento. Está desaparecida e não manteve contato com as filhas por todo esse período a fim de restabelecer o vínculo afetivo interrompido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).

Via de regra, "o sopesar dos elementos probatórios que definem a conveniência ou necessidade de adoção da medida extrema de destituição do poder familiar, não estão sob o crivo do STJ, na estreita via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ". Todavia, "dados objetivos que alteram a conjuntura podem e devem ser avaliados, sempre na busca do atendimento ao melhor interesse dos menores" (REsp 1.627.609/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe de 14/10/2016).

Na espécie, os elementos dos autos são evidentes em demonstrar a negligência da genitora e a situação de risco e maus-tratos vivida pelas menores enquanto em poder da mãe biológica, não havendo necessidade de se reexaminar fatos ou provas. A situação fática já está bem delineada: as crianças foram abrigadas em 2007 (filha mais velha) e 2009 (filha mais nova), ocasião em que foram encontradas em péssimo estado de saúde, desnutridas, mal cuidadas, com sarnas, lesões e doenças causadas pelo acúmulo de lixo e falta dos mais elementares cuidados de higiene.

Embora tudo isso estivesse bem fundamentado nos autos, a sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de origem, por entender que tais elementos não seriam suficientes para ensejar a drástica e excepcional medida de destituição do poder familiar.

Todavia, o abandono material e a despreocupação da mãe biológica em relação à prole foram confirmados pelo decurso do tempo. Apesar do alegado interesse em permanecer com as filhas, a genitora encontra-se, até a presente data, com o paradeiro desconhecido, deixando as filhas sob os cuidados da pretensa família substituta na qual estão inseridas e plenamente adaptadas desde 2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há controvérsia sobre o fato de as menores terem sido vítimas de negligência e de maus-tratos (descuido) e terem se encontrado em situação de risco enquanto viviam com a genitora. Identificando-se, no início da ação, situação grave de risco e abandono, e não subsistindo, atualmente, nenhuma comprovação de capacidade da genitora para cuidar das filhas, nem havendo vínculo afetivo entre elas com a mãe biológica, deve prevalecer o melhor interesse das menores, já inseridas em família substituta.

A propósito, confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. MENOR. FAMÍLIA SUBSTITUTA. CASO PECULIAR. MIGRAÇÃO DA MÃE PARA O SUL DO BRASIL EM BUSCA DE MELHORES CONDIÇÕES. MAUS-TRATOS E SITUAÇÃO DE RISCO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DA GUARDA À AVÓ MATERNA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A FAMÍLIA ESTENDIDA (AVÓS, TIOS E PRIMOS). ADOÇÃO CONCLUÍDA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. ESTABILIDADE NA CRIAÇÃO E FORMAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Na hipótese em que a genitora deixa a casa dos pais e migra para o sul do país em busca de melhores condições, optando por levar consigo filha menor, cumpre-lhe proteger a criança e dela cuidar, garantindo-lhe sustento, guarda, companhia e educação em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (Constituição Federal e Estatuto da Criança e Adolescente).

II. Se não há controvérsia sobre o fato de a menor ter sido vítima de negligência e de maus-tratos e encontrar-se em situação de risco, destitui-se o pátrio poder.

III. Estando a criança em situação de risco e não subsistindo nenhum vínculo afetivo entre ela e a família de origem, prevalece o interesse da menor, que deve ser inserida em família substituta, sobretudo quando há notícia de que o processo de adoção já foi concluído.

IV. Recurso especial desprovido." (REsp 1.422.929/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe de 12/08/2014).

Diante do contexto fático dos autos, é de se reformar o v. acórdão recorrido para julgar procedente a ação de destituição do poder familiar de L. B. C. sobre E. B. C. e P. B. C., sobretudo para que se conclua definitivamente o processo de adoção das menores, em prol dos seus interesses.

Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para julgar procedente a ação de destituição do poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiar ajuizada contra L. B. C., em relação às menores E. B. C. e P. B. C.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0082565-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.480.488 / RS

Números Origem: 1550900098658 50900098658 70040390296 70046719217 70047816194
986558820098210015

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : L B C
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO - RS032676
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS -
RS054268
INTERES. : E B C (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.